



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 04/12/91 R. 101
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13973-000221/89-55

apm (02)

Sessão de 15 maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.067

Recurso Nº 84.862

Recorrente DALCELIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Recorrida DRF EM JOINVILLE/SC

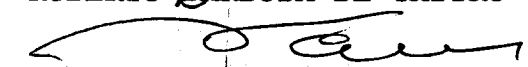
PIS/Faturamento - Base de cálculo. Omissão de receitas operacionais apuradas pela fiscalização, caracterizada por desembolsos superiores ao total de receitas. Recurso negado.

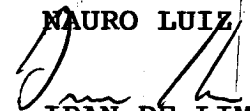
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALCELIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 maio de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


MAURO LUIZ CASSAL MARRONI - RELATOR


IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13973-000221/89-55

Recurso n.º: 84.862

Acórdão n.º: 201-67.067

Recorrente: **DALCELIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Em 18.12.89 a empresa Dalcelis Ind. e Com. de Malhas Ltda., ora recorrente, foi autuada, segundo descreve o auto de infração de fls. 7, por ter deixado de recolher a contribuição do **PIS/FATURAMENTO**, devido por omissão de receitas operacionais, caracterizada no ajuste do fluxo financeiro dos boletins de caixa, por saídas bem maiores que os ingressos de recursos.

Intimada a empresa, após obter prorrogação do prazo, impugna às fls. 11/25, alegando que não caracteriza omissão de receita o levantamento efetuado exclusivamente em extratos bancários. Cita o artigo 9º do Decreto-lei nº 2471, de 1º.09.88, que manda cancelar os débitos para com a Fazenda Nacional, que tenham origem na cobrança efetuada com base nos referidos documentos.

Para a empresa, o autuante entendeu que todos os cheques constantes nos extratos bancários que não tivessem um pagamento correspondente se constituíriam em receita omitida. Com isso não concoorda a impugnante.

Entre 1983 e 1986, pelo pequeno porte da empresa, não era costume emitir um cheque para cada pagamento. Na maioria das vezes os pagamentos de duplicatas eram feitos parte em cheque, parte em dinheiro ou, como em outras oportunidades, um cheque para diversas duplicatas.

Acrescenta que as decisões judiciais e administrativas 'confirmam que a tributação baseada em meros extratos bancários é totalmente ilegal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13973-000221/89-55

Acórdão nº 201-67.067

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu sua decisão às fls. 28 que tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva e, no mérito indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal e determinando o prosseguimento da cobrança.

Incorformada, a empresa interpõe recurso que se encontra às fls. 30/39, mantendo as mesmas razões argüidas em primeira instância. Pleiteia a improcedência do lançamento, por entender que o autuante chegou ao valor do tributo, com base exclusiva em extratos bancários e por mera presunção.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13973-000221/89-55

Acórdão nº 201-67.067

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR NAURO LUIZ CASSAL MARRONI

O presente processo foi apresentado inicialmente na sessão de 19.02.91, mas por insuficiência de informações foi baixado em diligência. Agora, à vista dos novos elementos acostados aos autos é possível se formar uma melhor compreensão do problema.

O litígio se dá em torno da omissão de receitas nos anos de 1983 e 1984, caracterizada por saídas em valores bem acima do ingresso de recursos.

Para tanto, conforme detalhado nos quadros demonstrativos que se estendem das folhas 57 a 77, a fiscalização centralizou a sua atuação na análise dos boletins de caixa e nos mapas de apuração do movimento bancário.

As informações para elaboração desses mapas foram coletadas na empresa autuada e na rede bancária. A fiscalização levantou todos os pagamentos e recebimentos feitos através do caixa e dos bancos, inclusive os financiamentos concedidos à empresa.

Os autuantes foram minuciosos ao arrolar os valores do movimento financeiro da empresa e tiveram o cuidado de confirmar os levantamentos. O resultado dessa verificação foi de que nos exercícios fiscalizados houve mais pagamentos que recebimentos, numa evidente demonstração de omissão de receitas.

A recorrente não contesta os números apurados pela fiscalização. ~~A~~ Assenta seus argumentos na impossibilidade legal de se levantar omissão de receitas através da utilização exclusiva de extratos bancários.

Segundo o que consta no processo, os dados foram produzidos a partir dos boletins de caixa e dos demonstrativos elaborados pela empresa, e conjugados com o movimento das contas do contribuinte nos bancos. Os levantamentos não foram feitos única e exclusivamente via extratos bancários. Mas, também, com eles. O mo

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13973-000221/89-55

Acórdão nº 201-67.067

movimento das contas bancárias serviu, apenas, como complemento das informações anteriormente levantadas.

A impugnante, ataca tão somente a falta de cobertura legal de uma apuração feita com base exclusiva em extratos bancários, que não é o caso.

A lei permite ao Fisco o uso de informações de terceiros para apuração de encargos tributários, que é o caso.

Assim, creio ser inatacável a decisão recorrida. Se a empresa não consegue demonstrar a origem dos recursos que deram suporte aos desembolsos no correr do ano, é lícita a conclusão de que omitiu receitas à incidência das contribuições sociais.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

NAURO LUIZ CASSAL MARRONI